



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109314 - SP (2025/0452693-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARTANI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : GRANMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI- SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA- SP335730
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES- SP219114
CAROLINNE GUIMARAES LIMA- DF036805
INTERES. : HOMAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI- SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR- SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA- SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO- SP304775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 283 e 284/STF e 126/STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109314 - SP(2025/0452693-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARTANI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : GRANMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
ROBERTO GOMES NOTARI - SP0273385
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
INTERES. : HOMAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
ROBERTO GOMES NOTARI - SP0273385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 283 e 284/STF e 126/STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARTANI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e OUTROS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: embargos à execução opostos por MARTANI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, GRANMAR PARTICIPAÇÕES LTDA., em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sentença: julgou improcedentes os embargos à execução.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. FIADORES E AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra os avalistas da devedora principal, BRUMAL COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, que está em recuperação judicial. As apelantes alegam novação pela homologação do plano de recuperação, invalidade do título, cerceamento do direito de defesa e excesso de execução.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se:

- (i) a recuperação judicial do devedor principal impede a execução contra os avalistas; (ii) há abusividade na cláusula de vencimento antecipado do contrato;
- (iii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial;
- (iv) ocorreu excesso de execução.

III. Razões de decidir

1. A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 581 e de julgamento representativo de controvérsia (R Esp 1333349/SP), estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações e execuções contra devedores solidários, fiadores ou coobrigados. A novação resultante do plano de recuperação judicial não se aplica aos terceiros garantidores.

2. Em relação à validade do título, verifica-se a existência de cédula de crédito bancário, demonstrativo de dívida e demais documentos que comprovam a evolução da dívida, estando atendidos os requisitos legais para a execução.

3. A cláusula de vencimento antecipado é válida, sendo livremente pactuada entre as partes.

4. A produção de prova pericial foi corretamente dispensada, uma vez que a documentação anexada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

5. As apelantes não comprovaram de forma concreta o excesso de execução alegado. IV. Dispositivo e tese

1. Recurso desprovido. (e-STJ fls. 561-562)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005 e 485, VI, 1.022 e 1.025, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, "impossibilidade de prosseguimento da execução em razão do cerceamento de defesa praticado, e a impossibilidade de prosseguimento da execução em face dos sócios avalistas da empresa em Recuperação Judicial, tendo em vista a sujeição dos créditos a recuperação judicial" (e-STJ fl. 612).

Afirma que o crédito já está sendo devidamente pago nos autos da recuperação judicial.

Aduz ausência de interesse processual.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TRF 3ª Região:

- i) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF);
- ii) incidência da Súmula 283/STF;
- iii) incidência da Súmula 126/STJ;
- iv) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial; e
- v) ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 182/STJ).

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

1. A decisão de admissibilidade do TRF 3ª Região identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia(Súmula 284/STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

II. DA SÚMULA 283/STF

3. Verifica-se que a decisão de admissibilidade consignou a existência de múltiplos fundamentos autônomos no acórdão recorrido, não integralmente impugnados nas razões recursais, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. No agravo em recurso especial, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que refutou todos os fundamentos do acórdão, sem demonstrar, de forma específica e detalhada, a improcedência de cada argumento, o que, de fato, evidencia a ausência de impugnação pontual dos fundamentos que respaldaram a aplicação da Súmula 283/STF.

5. Nesse sentido: REsp n. 1.677.672/SC, Quarta Turma, DJEN de 11/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.793.478/SE, Quarta Turma, DJEN de 29/9/2025; AgInt no AREsp n. 1.943.348/SP, Terceira Turma, DJe de 18/3/2022.

III. DA SÚMULA 126/STJ

6. O acórdão recorrido decidiu também com base em fundamento constitucional. Contudo, não foi interposto o competente recurso extraordinário, o que impede o exame do recurso especial.

IV. DA DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

7. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

8. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

9. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

10. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.314 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0452693-7

Número de Origem:
50009589720204036136

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTANI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : GRANMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

AGRAVANTE : HOMAR PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTANI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : GRANMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
 CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
INTERES. : HOMAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
 JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026